



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 14 /2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 09/2020, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e sua flexibilização no comércio no Município de Paracatu-Açu diante de pandemia e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe regulamenta o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais no Município de Paracatu-Açu, diante do enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos do seu art. 1º.
2. Na Mensagem consta que o projeto se justifica, pois, “é *importante a rígida restrição na questão de saúde sanitária na flexibilização do comércio e uma fiscalização rigorosa por parte do Poder Executivo (...)* o isolamento social continuará para aqueles que podem fazê-lo, contudo, a economia não pode parar radicalmente... (sic).”
3. No parágrafo único do art. 3º, consta que os serviços não relacionados no Decreto Estadual nº 64.881 de 21 de março de 2020, terão o horário de funcionamento no Município regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que, ainda, que o proprietário do estabelecimento deverá fixar em local visível o horário de seu funcionamento.
4. Já o art. 4º, define medidas sanitárias a serem adotados pelo comércios, tais como: o distanciamento social; restrições de atendimento ao público e uso de máscaras.

“Deus seja louvado”



5 A proposta dispõe que a norma terá vigência durante o período de calamidade pública municipal, bem como há solicitação de que a matéria tramite em regime de urgência.

6. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a iniciativa é comum, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

9. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

11. **No mérito**, nota-se que o art. 3º e seu parágrafo único faz remissão às orientações do Ministério da Saúde acerca dos serviços essenciais e que tais atividades terão o horário de funcionamento regulado por decreto do chefe do Poder Executivo quando não estiverem relacionados no Decreto Estadual nº 64.881 de 21 de março de 2020.

12. Neste ponto, a proposta contraria o disposto no art. 299 do Código de Posturas (Lei Complementar 09/2003), o qual já estabelece o horário de funcionamento dos comércios, sendo que não caberia alterar a referida norma por meio de lei ordinária.

13. Cumpre observar que o Município, embora tenha autonomia para legislar sobre questões de saúde, não pode contrariar as diretrizes estabelecidas pelo União



e pelo Estado de São Paulo. Assim sendo, não seria crível o Município definir o que seriam serviços essenciais, posto que estes já estão discriminados no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020.

14. Além disso, o art. 2º da Lei Municipal nº 006 de 13 de maio de 2020 estabelece que “O Poder Executivo pode adotar medidas de contenção da pandemia decorrentes da Covid-19 por meio de decreto regulamentar, com estrita observância às disposições legais estabelecidas em âmbito nacional e estadual, em especial à Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais”.

15. Nesse sentido, a aprovação da proposta do vereador Rodrigo Mendes atua de modo a conflitar com o que já foi estabelecido em deliberação nesta Casa de Leis sobre medidas, sanções e procedimentos para o enfrentamento da pandemia.

16. Não bastasse isso, o art. 4º da proposta do vereador Rodrigo Mendes também entra em conflito com a norma aprovada nesta Casa de Leis, haja vista que define parâmetros para atendimento em todos os estabelecimentos, enquanto a Lei 006/2020 já prevê em seu art. 2º que tais medidas foram delegadas ao Poder Executivo para serem adotadas por meio de decreto regulamentar.

17. No mais, o uso obrigatório de máscaras já foi estabelecido por meio de Decreto Estadual e, na data de ontem, (19/05/2020), a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que estenderá a obrigatoriedade em todo o território nacional, sendo que, no momento, a matéria está pendente de deliberação do Senado e posterior sanção do Presidente da República.

18. Da mesma forma, o art. 5º que prevê a suspensão de todos os eventos e festas públicas e particulares, o art. 6º e 7º que disciplina o uso de máscaras já estão devidamente contidas na delegação dada pelo Poder Executivo pela Lei nº 006/2020.

19. É importante observar que o art. 8º estabelece que o Poder Executivo deve oferecer facilidades para que a pessoa física ou jurídica possa solicitar serviços decorrentes do poder de polícia, entretanto não especifica quais seriam tais “facilidades”, o que prejudica tanto a interpretação como a aplicação da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

20. O art. 9º e 10 são redundâncias do que já está estabelecido na Lei 006/2020 acerca das infrações, penalidades e procedimentos a serem tomados no âmbito da fiscalização do Município.

21. Diante disso, a aprovação da proposta do vereador Rodrigo Mendes, além de já estar regulamentada pela Lei 006/2020 no âmbito do Município, conflita com a referida norma atuando em prejuízo daquilo que foi estabelecido como competência do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que as medidas a serem tomadas para contenção da pandemia devem ser objeto de decreto regulamentar, posto que podem mudar no tempo, conforme a resposta das restrições que já constam nas normas editadas até o presente momento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é no sentido de que a proposta, apesar de ser constitucional é juridicamente inviável, devendo ser rejeitada pelo plenário, posto que a Lei Municipal nº 06/2020 já dispõe que é competência do Chefe do Poder Executivo regulamentar as medidas a serem adotadas no período de pandemia e o projeto de lei apresentado contraria a citada norma.

Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 20 de 05 de 2020.

ARNALDO LOURENÇO

Relator

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente

RODRIGO MENDES
Membro

Voto do membro.

Considero que os ITENS 11, 12, 15, 17, 18, 20 e 21 NÃO
FORAM CLAROS E OUTROS DIVERGENTES DE MATERIAS ANTERIORES, POR
PRIMERO MESMO O RELATÓRIO CONSIDERANDO CONSTITUCIONAL NÃO PODEU

CLARO A INVIALIDADE JURÍDICA DO PROJETO.

CONCLUSÃO: CONTRA O VOTO DO RELATÓRIO E A FAVOR DO PROJETO

19:39.

20/5/2020

